

ANTEPROJETO DE LEI DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Dispõe sobre cooperação jurídica internacional em matéria penal, ativa e passiva.

TÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Art. 1º Esta lei dispõe sobre cooperação jurídica passiva e ativa com Estados estrangeiros em matéria penal, ressalvado o disposto em tratados que vinculem a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente às disposições desta lei o Código de Processo Penal.

Art. 2º A cooperação jurídica internacional em matéria penal pode ter por finalidade:

- I- cooperação em procedimento investigatório e processo penal;
- II- extradição;
- III- homologação de sentença penal.

Art. 3º Os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitarão por Autoridade Central designada por Decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Presumem-se autênticos os documentos tramitados por meio da Autoridade Central ou por via diplomática.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO PASSIVA

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS DA COOPERAÇÃO PASSIVA

Art. 4º Considera-se pedido de cooperação passiva quaisquer solicitações para a cooperação em investigações e processos penais estrangeiros, homologação de sentenças penais estrangeiras e extradição de pessoas localizadas no território nacional.

Art. 5º O pedido de cooperação passiva será recusado, independente dos demais requisitos dispostos nesta lei:

- I- se tiver origem em procedimentos investigatórios e processos relacionados a fatos pelos quais o investigado ou réu:
 - a) tenha sido definitivamente absolvido quanto ao mérito;
 - b) se condenado, esteja a pena em fase de execução no território nacional ou já tenha sido executada; ou
 - c) tenha sido perdoado ou, por outro motivo, esteja extinta a punibilidade segundo a lei brasileira ou do Estado requerente.
- II- se violar a soberania e a ordem pública, inclusive se tiver o propósito de investigar ou punir pessoa por razões ligadas a sua raça, religião, origem étnica, sexo ou opiniões políticas;
- III- se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil e no Estado requerente.

Parágrafo único. Não se exigirá a dupla incriminação prevista no inciso III deste artigo para diligências não coercitivas.

Art. 6º O pedido de cooperação passiva poderá ser suspenso quando a diligência solicitada prejudicar procedimento investigatório ou processo em trâmite no Brasil.

Art. 7º O atendimento de pedido de cooperação passiva independe de tratado ou reciprocidade do Estado requerente.

Parágrafo único. A Autoridade Central poderá emitir relação de Estados para os quais, na ausência de tratado, o atendimento a pedido de cooperação passiva dependerá de promessa de reciprocidade.

Art. 8º O pedido de cooperação passiva, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade e do seu escopo, será encaminhado pela Autoridade Central à autoridade competente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias, promover pedidos de auxílio direto, homologar sentenças estrangeiras e processar e julgar pedidos de extradição.

§1º Não serão atendidos pedidos de cooperação que não tenham tramitado pela Autoridade Central.

§2º Os pedidos de cooperação tramitarão em segredo de justiça quando solicitado pelo Estado requerente, nos termos da lei brasileira.

§3º O pedido de cooperação e os documentos que o instruem devem estar acompanhados de tradução, sendo dispensada tradução juramentada.

§4º O pedido de cooperação que não preencher os requisitos formais poderá ser arquivado pela Autoridade Central, se não for sanado no prazo assinado, sem prejuízo de formulação de novo pedido.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E PROCESSO PENAL ESTRANGEIRO

Art. 9º Os pedidos de cooperação para o início e desenvolvimento de procedimento investigatório e processo penal estrangeiro classificam-se em carta rogatória e auxílio direto.

Seção I

Dos meios para o pedido de cooperação

Subseção I

Do auxílio direto

Art. 10. Considera-se auxílio direto a cooperação prestada em decorrência de pedidos de cooperação em investigações e processos penais estrangeiros que apresentem as seguintes características:

- I- sejam formulados por autoridade responsável pela iniciativa do procedimento investigatório ou da persecução penal;
- II- não caracterizem decisão judicial; e
- III- sujeitem-se ao contraditório perante a autoridade judiciária brasileira quanto ao mérito e pertinência da diligência solicitada.

Parágrafo único. O contraditório previsto no inciso III deste artigo poderá ser diferido em casos urgentes ou de perigo de ineficácia da diligência solicitada.

Art. 11. Compete ao juiz federal do lugar onde deva ser executada a diligência solicitada julgar os pedidos de auxílio direto.

§1º O Ministério Público Federal promoverá os pedidos de auxílio direto, ressalvadas as diligências próprias à atividade de polícia judiciária, que serão de atribuição da Polícia Federal.

§2º O pedido de prestação de informações e outras diligências que, pela lei brasileira, não dependam de ordem judicial, poderá ser atendido diretamente pela Autoridade Central ou por outra autoridade administrativa.

Art. 12. Serão recusados os pedidos de auxílio direto quando, a juízo da autoridade judiciária brasileira, não for possível aferir justa causa para o procedimento investigatório ou processo penal no Estado requerente ou não houver pertinência entre a diligência solicitada e o objeto do procedimento investigatório ou processo penal estrangeiro.

Subseção II

Da carta rogatória

Art. 13. Considera-se carta rogatória o pedido de cooperação passiva formulado por autoridade judiciária que não seja responsável pela iniciativa do procedimento investigatório ou da persecução penal.

§1º - A impugnação da carta rogatória somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão, observância dos requisitos formais definidos em lei ou regulamento e ofensa à ordem pública.

§2º - Na concessão de *exequatur* a carta rogatória, a autoridade judiciária brasileira não julgará o mérito da diligência solicitada, salvo para verificar ofensa à ordem pública.

Seção II

Do objeto do pedido de cooperação passiva

Subseção I

Das citações e intimações

Art. 14. As citações e intimações de pessoa, que se encontre no território nacional serão feitas de acordo com a lei brasileira.

Subseção II

Da produção de elementos informativos e provas

Art. 15. O pedido de cooperação passiva poderá solicitar a produção de todos os elementos informativos e provas admitidos pela lei brasileira, inclusive mediante busca e apreensão.

Art. 16. As diligências para a produção de elementos informativos e provas em atendimento a pedido de cooperação passiva poderão ser feitas de acordo com as formalidades solicitadas pelo Estado requerente, desde que não sejam incompatíveis com a ordem pública.

Parágrafo único: O interrogatório do investigado ou do acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos, decorrentes de pedidos de cooperação passiva, poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 17. O pedido de cooperação poderá solicitar o comparecimento de investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos, localizados no território nacional, que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Estado requerente.

§1º. A pedido da pessoa interessada, a Autoridade Central poderá exigir do Estado requerente salvo-conduto pelo qual a pessoa não poderá ser submetida a prisão, medida de segurança ou outras medidas restritivas de liberdade ou de direito por atos ocorridos antes de sua entrada no território do Estado requerente.

§2º. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior deverá valer por pelo menos sete dias após a notificação à pessoa de que sua presença no território do Estado requerente, para os fins do salvo-conduto, não é mais necessária ou, quando a pessoa, já tendo deixado o território do Estado requerente, a ele retornar voluntariamente.

§3º. O salvo-conduto também deverá condicionar à aprovação da Autoridade Central a prisão, a imposição de medida de segurança ou outras medidas restritivas de liberdade ou de direito por atos ocorridos após sua entrada no território do Estado requerente.

§4º. A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida a prisão no território nacional, para os fins deste artigo, obedecerá aos termos acordados pela Autoridade Central com o Estado requerente e à aprovação da autoridade judiciária brasileira responsável pela custódia da pessoa.

Art. 18. As autoridades do Estado requerente, bem como os advogados do investigado ou do réu no Estado requerente, poderão acompanhar as diligências de produção de elementos informativos e provas realizadas no território nacional.

§1º. As autoridades estrangeiras poderão intervir nas diligências por meio das autoridades brasileiras correspondentes.

§2º. Os advogados do investigado ou do réu no Estado requerente poderão intervir nas diligências por meio de advogado constituído pelo investigado ou réu no Brasil ou, quando necessário, por defensor público.

§3º. O disposto neste artigo aplica-se também às diligências realizadas por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Subseção III

Das medidas assecuratórias

Art. 19. O pedido de cooperação passiva poderá solicitar quaisquer medidas assecuratórias admitidas pela lei brasileira.

Art. 20. As medidas assecuratórias sobre bens imóveis situados no território nacional somente se processarão por meio de auxílio direto.

Art. 21. Os bens, direitos e valores, sujeitos a medidas assecuratórias em pedido de cooperação passiva permanecerão no território nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a remessa ao Estado requerente de objetos, documentos ou outros elementos necessários à instrução do procedimento investigatório ou processo penal objeto da cooperação, desde que o Estado requerente assumam a obrigação de restituí-los quando concluída a instrução.

Subseção IV

Da transferência de procedimentos investigatórios e processos penais

Art. 22. A autoridade judiciária brasileira poderá autorizar a transferência de procedimentos investigatórios ou processos penais para o Estado requerente, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos procedimentos investigatórios e processos penais.

CAPÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS PENAIS ESTRANGEIRAS

Art. 23. A sentença penal estrangeira, transitada em julgado, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I- obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II- sujeitar o condenado a medida de segurança;
- III- executar penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa;
- IV- perda dos instrumentos e produtos do crime.

§1º. A homologação para os efeitos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, depende de pedido da parte interessada.

§2º. Somente se homologará sentença penal para a execução de penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa quando:

- I- a homologação for solicitada pelo Estado onde prolatada a sentença;
- II- prolatada por autoridade judiciária de Estado com o qual a República Federativa do Brasil mantenha tratado bilateral de extradição ou assistência jurídica mútua em matéria penal ou, na falta desses tratados, quando houver requisição específica do Ministro da Justiça.

Art. 24. Homologada a sentença penal, a transferência do condenado para cumprimento de pena privativa de liberdade será acordada entre a Autoridade Central e a autoridade estrangeira competente.

Art. 25. A execução de pena decorrente de sentença homologada obedecerá a lei brasileira, inclusive quanto aos limites máximos da pena prevista para o mesmo delito.

§ 1º Não haverá transferência de pessoas apenadas sem a homologação da sentença estrangeira condenatória correspondente, mesmo quando prevista em tratado.

§ 2º. O Estado sentenciador conservará jurisdição concorrente para conceder revisão criminal, indulto, anistia, graça ou perdão ao condenado.

Art. 26. A homologação da sentença estrangeira, para fins de transferência da pessoa apenada para cumprimento de pena no território nacional, dependerá de sua concordância expressa, observado o seguinte:

- I- a execução da pena no Brasil obedecerá aos limites máximos impostos pela sentença estrangeira, salvo quando violar a ordem pública;
- II- o Estado sentenciador conservará jurisdição exclusiva para conceder revisão criminal, indulto, anistia, graça ou perdão ao condenado.

Art. 27. A perda dos instrumentos e produtos de crime, a perda de bens, direitos e valores pertencentes aos condenados e a arrecadação de multa no território nacional, decorrentes de sentença penal estrangeira homologada, dar-se-ão em favor da União, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

Parágrafo único. Os bens, direitos ou valores ou os recursos provenientes da sua alienação poderão ser repartidos com o Estado requerente, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO IV DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 28. O pedido de extradição de pessoas que se encontram no território nacional pode ser formulado por Estado estrangeiro para fins de instrução de processos penais ou para execução de pena privativa de liberdade.

Art. 29. Não se concederá a extradição quando:

- I- a pessoa reclamada for brasileira, salvo a naturalizada, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, caracterizado por prova da materialidade e de indícios da autoria;
- II- o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, esteja ou não sendo processado, salvo quando, pelas circunstâncias do caso, justificar-se a extradição por conveniência ou efetividade do processo;
- III- a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão igual ou inferior a um ano ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja inferior a um ano.

§ 1º. A extradição poderá ser recusada, por motivos humanitários que digam respeito à idade, saúde ou outras circunstâncias pessoais do extraditando.

§ 2º. O pedido de extradição de refugiado e solicitante de refúgio será regido por lei específica.

§ 3º. Negada a extradição, por qualquer das hipóteses previstas neste artigo, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato, podendo o Estado requerente solicitar instauração de processo perante a Justiça brasileira ou a homologação de sentença penal prolatada no Estado requerente, quando cabível.

Art. 30. São condições para autorização da extradição:

- I- ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e
- II- estar o extraditando respondendo a procedimento investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena ou medida de segurança que consista em privação de liberdade.

Art. 31. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º. Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

- I- o Estado em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;
- II- o Estado que primeiro pedir a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;
- III- o Estado de origem ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos;
- IV- o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 2º. Nos casos de conflito de pedido de extradição não previstos neste artigo, o Ministro da Justiça decidirá o Estado que terá preferência.

Art. 32. A extradição será requerida diretamente à Autoridade Central ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com:

- I- cópia ou certidão da sentença condenatória ou decisão penal, proferida por juiz ou autoridade competente;
- II- indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso e identidade do extraditando;
- III- cópia dos textos legais do Estado Requerente sobre o crime, competência, pena e prescrição.

Art. 33. A Autoridade Central encaminhará o pedido de extradição à autoridade judiciária competente que decidirá sobre a prisão preventiva do extraditando e designará dia e hora para o interrogatório do extraditando.

Art. 34. Em caso de urgência, o Estado requerente poderá solicitar a prisão preventiva de determinada pessoa antes da formalização do seu pedido de extradição.

§ 1º. O pedido de prisão poderá ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida pelo Estado requerente.

§ 2º. O pedido de prisão noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado.

§ 3º. O Estado estrangeiro deverá, no prazo de sessenta dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º. Se o pedido não for formalizado no prazo previsto no parágrafo anterior, a pessoa deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão preventiva pelo mesmo fato sem devida formalização do pedido de extradição.

Art. 35. A autoridade judiciária brasileira poderá substituir a prisão preventiva do extraditando por outras medidas cautelares ou permitir que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, desde que este se encontre em situação regular no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem.

Art. 36. Após o interrogatório, o extraditando terá prazo de quinze dias para apresentação de defesa escrita, que versará sobre sua identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 1º. Apresentada a defesa, será aberta vista por dez dias ao Ministério Público Federal.

§ 2º. Não estando o processo devidamente instruído, a autoridade judiciária brasileira poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º. O prazo referido no parágrafo anterior será computado a partir da data da comunicação encaminhada ao Estado requerente pela Autoridade Central.

Art. 37. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, declarar que consente na sua entrega imediata ao Estado requerente, a extradição, após vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, será autorizada pela autoridade judiciária sem julgamento.

Art. 38. Nenhuma extradição será concedida sem prévia autorização da autoridade judiciária brasileira competente.

§ 1º. Autorizada a extradição, a Autoridade Central comunicará ao Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

§ 2º. A autorização para extradição não obriga a entrega do extraditando ao Estado requerente, que pode ser obstada por decisão do Presidente da República.

Art. 39. Caso o Estado requerente não retire o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, ele será posto em liberdade, se for o caso, sem prejuízo de sua deportação ou expulsão.

Art. 40. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, entregar o extraditando que responda a processo ou esteja cumprindo pena no Brasil.

Art. 41. A entrega do extraditando poderá ser adiada se a medida colocar em risco sua vida, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 42. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

- I- não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal em processo de extradição supletiva a ser requerida.
- II- computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
- III- comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permita sua aplicação;
- IV- não ser o extraditando entregue a outro Estado que o reclame pelo mesmo fato que deu causa à extradição, sem o consentimento do Brasil; e
- V- não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 43. A entrega de produto, objetos e instrumentos do crime encontrados em poder do extraditando deverá ser feita em pedido de cooperação específico, nos termos desta lei.

Art. 44. Salvo motivo de ordem pública, o Ministro da Justiça poderá autorizar o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva custódia, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

TÍTULO III DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ATIVA

Art. 45. Considera-se pedido de cooperação ativa quaisquer solicitações para a cooperação de Estados estrangeiros para o andamento de investigações e processos penais, execução de decisões, sentenças e acórdãos em matéria penal, proferido por juízes e tribunais brasileiros, e pedidos de extradição para instrução de processos ou cumprimento de pena no Brasil.

Art. 46. A autoridade judiciária poderá condicionar a expedição de pedido de cooperação ativa à demonstração prévia de sua imprescindibilidade.

Art. 47. Os pedidos de cooperação ativa observarão, quanto à forma e conteúdo, o disposto na lei do Estado requerido.

Parágrafo único. A Autoridade Central emitirá instruções para a formalização de pedidos de cooperação ativa, detalhando-as por Estado requerido, e auxiliará as autoridades requerentes e as partes na formulação e acompanhamento dos pedidos de cooperação ativa.

Art. 48. Todos os pedidos de cooperação tramitarão pela Autoridade Central, sob pena de nulidade da diligência solicitada e de seus resultados.

Parágrafo Único. O investigado e o réu poderão, diretamente ou por seus advogados, consultar os registros da cooperação ativa na Autoridade Central, salvo, exclusivamente quanto a diligências investigatórias pendentes, quando houver determinação judicial limitando expressamente esse acesso.

Art. 49. A autoridade requerente e autoridade judiciária brasileiras deverão manter registro formal de todos os contatos feitos diretamente com autoridades estrangeiras, no âmbito de pedido de cooperação ativa, e juntá-los aos autos do procedimento investigatório ou do processo penal correspondente.

Art. 50. A validade da prova será regulada pela lei do Estado em que for produzida, respeitada a ordem pública brasileira.

§1º. A prova poderá ser produzida de acordo com a lei brasileira, se permitido pelo Estado requerido.

§2º. As partes e os terceiros interessados poderão produzir elementos informativos e provas diretamente em jurisdição estrangeira, independentemente de pedido de cooperação, se permitido pela lei do lugar da diligência.

Art. 51. A utilização da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional deverá observar as condições ou limitações impostas pelo Estado requerido.

Art. 52. O interrogatório do investigado, acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos localizados no exterior poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, se permitido pelo Estado requerido.

Parágrafo único. A tradução durante a videoconferência poderá ser feita à distância.

Art. 53. A autoridade judiciária brasileira poderá conceder salvo-conduto a investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos, localizados no exterior, que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Brasil.

§1º. Concedido o salvo-conduto, a pessoa não poderá ser submetida a prisão, medida de segurança ou outras medidas restritivas de liberdade ou de direito por atos ocorridos antes de sua entrada no território nacional.

§2º. O salvo-conduto perderá a validade sete dias após a notificação à pessoa, por ordem da autoridade judiciária, de que sua presença no território nacional, para os fins do salvo-conduto, não é mais necessária ou, quando a pessoa já tendo deixado o território nacional, retornar voluntariamente.

§3º. A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida a prisão no exterior, para os fins deste artigo, obedecerá aos termos acordados pela Autoridade Central com o Estado requerido.

Art. 54. A homologação de sentenças penais brasileiras no exterior para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis poderá ser promovida pela parte interessada diretamente na jurisdição estrangeira, se permitido pela lei local.

TÍTULO IV

DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NAS ZONAS FRONTEIRIÇAS

Art. 55. A Autoridade Central definirá as zonas fronteiriças de cooperação jurídica internacional.

Art. 56. O pedido de auxílio direto passivo proveniente de zona fronteiriça será julgado pelo juiz federal do lugar onde deva ser executada a diligência solicitada, sem necessidade de tramitação pela Autoridade Central ou por via diplomática, obedecidos os demais requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. O juiz federal informará à Autoridade Central os pedidos de auxílio direto solicitados e julgados nos termos deste artigo.

Art. 57. O atendimento de pedido de cooperação passiva em zonas fronteiriças independe de tratado ou de reciprocidade do Estado requerente.

Parágrafo único. A Autoridade Central poderá emitir relação de Estados para os quais, na ausência de tratado, o atendimento a pedido de cooperação passiva em zona fronteiriça dependerá de promessa formal de reciprocidade.

Art. 58. O pedido de cooperação ativo no âmbito de zonas fronteiriças poderá ser enviado sem necessidade de tramitação pela Autoridade Central ou por via diplomática, se permitido pelo Estado requerido.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. A cooperação jurídica internacional com tribunais internacionais será regida por lei ou tratado específico.

Art. 60. Ficam revogados o Artigo 9º do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940); o artigo 222-A do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941); os artigos 76 a 94 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e o Artigo 8º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

